



VOTO

PROCESSO: 00067.001683/2018-85

INTERESSADO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Auto de infração: 006595/2018

Crédito de multa (SIGEC): 667321190

Infração: Artigo 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7565 de 19/12/1986 c/c art. 24 da Resolução n° 400 de 13/12/2016.

Enquadramento: Deixar de efetuar, imediatamente, o pagamento de compensação financeira ao passageiro no caso de preterição.

Relatora: Thaís Toledo Alves – SIAPE 1579629 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC n° 453, de 08/02/2017).

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de retorno dos autos após diligência efetuada por esta Assessoria de Julgamento de Autos de Infração - ASJIN no intuito de esclarecer se no âmbito desta Agência Reguladora foi instaurado processo administrativo sancionador referente à preterição da passageira Vânia Silva Lima, com bilhete marcado/reserva confirmada (IMLNSA) no voo GOL 1802, do dia 08/05/2018, com fundamento no art. 302, inciso III, alínea "p" do Código Brasileiro de Aeronáutica, e em caso positivo, que este fosse relacionado ao presente processo.

1.2. Por oportuno, aproveita-se como parte integrante desta análise o relatório constante do Parecer n° 876/2020/CJIN/ASJIN (5180423), com respaldo art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999.

1.3. Em suma, a Interessada foi autuada por deixar de efetuar, imediatamente, o pagamento de compensação financeira no valor de 250 (duzentos e cinquenta) direitos especiais de saque (DES) para a passageira que, segundo o relatório de fiscalização (2418119) e auto de infração (2417970), foi preterida no voo G3 1802, do dia 08/05/2018, descumprindo, assim, o artigo 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7565 de 19/12/1986 c/c art. 24 da Resolução n° 400 de 13/12/2016.

1.4. Em decisão de primeira instância (2835152), datada de 31/03/2019, a autoridade competente entendeu que os argumentos de defesa não eram suficientes para afastar a materialidade infracional e aplicou multa no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), que é o patamar médio, ante a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes previstas no art. 36 da Resolução ANAC n° 472/2018.

1.5. Em recurso (3029464), protocolado em 15/05/2019, a Interessada requer, preliminarmente, a concessão do efeito suspensivo ao recurso, conforme art. 38 da Resolução 472/2018, uma vez que poderá ser inscrita em Dívida ativa e ter restrições enquanto Concessionária de Serviço Público, causando graves prejuízos. No mérito, alega que não houve preterição de embarque e muito

menos a obrigação de efetuar o pagamento de compensação financeira. Argumenta que a decisão ignorou a Nota Técnica nº 52(SEI)/2017/GCON/SAS e sequer avaliou o pedido da recorrente de encaminhar o presente processo para análise técnica e parecer da GCON, o que demonstra cerceamento de defesa. Requer o conhecimento e provimento do recurso para reforma da decisão e arquivamento definitivo do processo administrativo.

1.6. Em segunda instância (5180423 e 5181365), no dia 06/01/2021, ao analisar os argumentos da Recorrente e após rápida pesquisa no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) da ANAC não foi possível identificar nenhum processo relacionado à preterição da referida passageira. Diante disso, converteu-se o processo em diligência para que fosse informado se foi lavrado auto de infração para a transportadora com fundamento no art. 302, inciso III, alínea "p" do CBA, por deixar de transportar a passageira Vânia Silva Lima, com bilhete marcado/reserva confirmada(IMLNWA) no voo GOL 180 2, do dia 08/05/2018, pois muito embora se saiba que dispõem sobre condutas diferentes, a imputação da conduta de não pagar a compensação financeira à passageiro preterido, prevista no art. 24 da Res. ANAC 400/2016, depende da ocorrência da preterição, prevista no art. 302, inciso III, alínea "p" do Código Brasileiro de Aeronáutica.

1.7. Em resposta à referida diligência, no dia 23/02/2021, apresentou-se os seguintes esclarecimentos, conforme Despacho NURAC-FOR (5383829):

Não foi lavrado auto devido surgimento de novo compêndio de elementos de fiscalização referente à Resolução ANAC nº 400 durante o aprofundamento das análises que apresentava "providência administrativa preventiva" em seu teor (vide anexo 5383822). Conforme pode ser visto no anexo em questão, as providências administrativas passaram a ser todas preventivas quando da transição para a Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos (SAS).

1.8. No dia 20/05/2021 (5743816), a Interessada foi notificada acerca da diligência e juntada de novos elementos nos autos, nos termos do Ofício nº 3604/2021/ASJIN-ANAC (5661266), porém, não se manifestou no prazo concedido, conforme Despacho ASJIN (5963152).

1.9. É o breve relatório.

2. PRELIMINARES

2.1. Da Concessão do Efeito Suspensivo ao Recurso

2.2. A Interessada pleiteia a concessão do efeito suspensivo ao recurso, nos termos do art. 38 da Resolução 472/2018, uma vez que poderá ser inscrita em Dívida ativa e ter restrições enquanto Concessionária de Serviço Público, causando graves prejuízos.

2.3. No entanto, entendo que este argumento não deve prosperar, uma vez que por força do art. 53 da Resolução 472/2018, a movimentação do expediente para efeito de cobrança deve ocorrer somente após a constituição definitiva da multa. Logo, sem atos de cobrança anteriores inexistente a possibilidade de inscrição prévia em dívida ativa e consequentes efeitos negativos, de modo que o recebimento da manifestação é feito apenas no efeito devolutivo. O entendimento se alinha à Lei 7.565/86, que estabelece em seu artigo 292, § 2º que o procedimento será sumário, com efeito suspensivo.

2.4. A citada Resolução nº 472/2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC, e por conseguinte o rito de constituição e aplicação de sanções administrativas na Agência é expressa no 53 que encerrado o contencioso administrativo mediante a imposição de sanção pecuniária, o autuado terá o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão proferida contados da sua intimação.

2.5. Isso posto, com a leitura integrada dos dois dispositivos, conclui-se que por efeito suspensivo se entende que o efeito da aplicação da sanção somente se estabelece após concluído o feito/procedimento de apuração. Encaminhamento à eventual cobrança apenas depois de concluído o litígio administrativo, nos termos do citado artigo 53.

2.6. Por todo o exposto, entendo que deve ser conhecido e recebido o referido recurso sem efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

2.7. Da Regularidade Processual

2.8. De acordo com o exposto nos relatórios constantes da presente análise e Parecer nº 876/2020/CJIN/ASJIN (5180423), atentando-se para as datas dos trâmites e documentos, acuso regularidade processual nos presentes autos visto que preservados os direitos constitucionais inerentes à Recorrente, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório.

2.9. Julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1. O presente processo foi originado após a lavratura do Auto de Infração nº 006595/2018, que retrata em seu bojo o fato de a Autuada deixar de efetuar, imediatamente, o pagamento de compensação financeira para a passageira em caso de preterição de embarque.

3.2. A conduta foi capitulada no artigo 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7565 de 19/12/1986 c/c artigo 24 da Resolução nº 400 de 13/12/2016, que dispõe, *in verbis*:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III – Infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

Resolução nº 400/2016

Art. 24. No caso de preterição, o transportador deverá, sem prejuízo do previsto no art. 21 desta Resolução, efetuar, imediatamente, o pagamento de compensação financeira ao passageiro, podendo ser por transferência bancária, voucher ou em espécie, no valor de:

I - 250 (duzentos e cinquenta) DES, no caso de voo doméstico; e

II - 500 (quinhentos) DES, no caso de voo internacional.

3.3. Nota-se que a legislação é clara no sentido de que, ocorrida a preterição, nasce para o transportador aéreo a obrigação de efetuar, imediatamente, o pagamento de compensação financeira ao passageiro afetado, nos termos do art. 24 da Resolução ANAC nº 400/2016, sendo que o descumprimento de tal obrigação constitui infração passível de multa, conforme art. 302, inciso III, alínea "u", do CBA.

3.4. No caso em tela, a empresa aérea teria deixado de efetuar o pagamento da compensação financeira à passageira Vânia Silva Lima que, supostamente, teria sido preterida no voo GOL 1802, do dia 08/05/2018. Ocorre que para imputar ao transportador aéreo obrigações que surgem a partir da preterição do passageiro, dentre elas, o pagamento de compensação financeira, faz-se necessário estar configurada a infração de preterição de embarque.

3.5. Nesse sentido, esta Assessoria ao não identificar no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) nenhum processo relacionado à preterição da referida passageira, converteu os autos em diligência à fiscalização para que fosse prestada a seguinte informação: "*Foi lavrado Auto de Infração para a empresa GOL LINHAS AEREAS S.A. com fundamento no art. 302, inciso III, alínea "p" do CBA, por deixar de transportar a passageira Vânia Silva Lima, com bilhete marcado/reserva confirmada(IMLNWA) no voo GOL 180 2, do dia 08/05/2018? "*

3.6. Em resposta, por meio do Despacho NURAC-FOR (5383829), a área requerida informou que a Interessada não foi autuada pela conduta tipificada no art. 302, inciso III, alínea "p" do CBA, qual seja, a preterição de embarque.

3.7. Dessa forma, uma vez que não existe comprovação da materialidade infracional da

preterição da passageira com bilhete marcado/reserva confirmada(IMLNWA) no voo GOL 180 2, do dia 08/05/2018, não há que se falar em pagamento de compensação financeira.

3.8. Isto posto, entendo que deva ser atendido o pleito da Interessada para anular a penalidade e arquivar o presente processo ante a ausência de materialidade infracional.

4. CONCLUSÃO

4.1. Pelo exposto na integralidade desta análise, voto por conhecer e **DAR PROVIMENTO** ao recurso, **ANULAR o Auto de Infração n° 006595/2018, CANCELAR** a sanção aplicada pela Primeira Instância que constitui o **crédito de multa n° 667321190**, por ausência de materialidade do caso e **ARQUIVAR** o presente processo.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 23/11/2021, às 10:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto n° 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6398075** e o código CRC **04C023A7**.

SEI nº 6398075

VOTO

PROCESSO: 00067.001683/2018-85

INTERESSADO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Considerando o disposto no art. 43 da Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018; no art. 13 da Instrução Normativa ANAC nº 135, de 28 de fevereiro de 2019 e no art. 9º inc. II da Portaria nº 4.790/ASJIN, de 14 de abril de 2021, profiro meu voto nos seguintes termos:

- Acompanho, na íntegra, o voto da relatora, Voto CJIN SEI nº 6398075, por CONHECER e **DAR PROVIMENTO** ao recurso; por **ANULAR o Auto de Infração nº 006595/2018, CANCELAR** a sanção aplicada pela Primeira Instância que constitui o **crédito de multa nº 667321190** por ausência de materialidade do caso e **ARQUIVAR** o presente processo.

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237
Presidente da Turma Recursal



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 23/11/2021, às 14:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6493925** e o código CRC **52BDC107**.

SEI nº 6493925



VOTO

PROCESSO: 00067.001683/2018-85

INTERESSADO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Considerando o disposto no art. 43 da Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018; no art. 13 da Instrução Normativa ANAC nº 135, de 28 de fevereiro de 2019 e no art. 9º inc. II da Portaria nº 4.790/ASJIN, de 14 de abril de 2021, profiro meu Voto nos seguintes termos:

- Acompanho o voto da relatora, Voto CJIN SEI! 6398075, por **CONHECER e DAR PROVIMENTO** ao recurso; por **ANULAR o Auto de Infração nº 006595/2018, CANCELAR** a sanção aplicada pela Primeira Instância que constitui o **Crédito de Multa nº 667321190**, e **ARQUIVAR** o presente processo.

SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS

Especialista em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 2438309

Membro Julgador - Portaria ANAC nº 1.921, de 21/10/2009



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 23/11/2021, às 19:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6494157** e o código CRC **6C126B01**.

SEI nº 6494157



CERTIDÃO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

525ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN – 23/11/2021

Processo (NUP): 00067.001683/2018-85

Interessado: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Crédito de Multa (SIGEC): 667321190

AINI: 006595/2018

Membros Julgadores ASJIN:

- Cássio Castro Dias da Silva - SIAPE 1467237 - Portarias nº 751, de 07/03/2017 e 1.518, de 14/05/2018 - Presidente da Turma Recursal
- Thaís Toledo Alves - SIAPE 1579629 - Portaria ANAC nº 453/201 - **Relatora**
- Sérgio Luís Pereira Santos - SIAPE 2438309 - Portaria ANAC nº 1.921, de 21/10/2009 - Membro Julgador.

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, decidiu por **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao recurso, **ANULAR o Auto de Infração nº 006595/2018**, **CANCELAR** a sanção aplicada pela Primeira Instância que constitui o **crédito de multa nº 667321190** por ausência de elementos aptos a configurar o ato infracional imputado e por **ARQUIVAR** o presente processo.

Os Membros Julgadores votaram com a Relatora.

Encaminhe-se à Secretaria desta ASJIN para as providências de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 25/11/2021, às 08:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 25/11/2021, às 08:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 25/11/2021, às 09:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6495881** e o código CRC **1D4AA52A**.